

Em relação ao índice constitucional da FAPERJ, cabe destacar que até o exercício de 2017, o TCE-RJ considerava para efeito do cálculo do limite constitucional para aplicação na fundação, as despesas li- quidadas. Na sequência, informa que o entendimento foi alterado a partir da análise das Contas de Governo de 2018, quando a Corte passou a calcular o cumprimento do mandamento constitucional pela despesa paga.

Vale destacar ainda, que a desvinculação de receitas promovida pelo Decreto Estadual nº 45.874/16, não é observado pelo TCE, no qual em seu entendimento não se aplica ao valor que deve ser destinado, anualmente, à Faperj, por força do disposto no art. 332 da Consti- tuição Estadual. Coube ao Tribunal observar a jurisprudência reafirma- da pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vinculação de receitas à Faperj encontra amparo no art. 218, § 5º, da Constituição Federal, que faculta aos Estados “vincular parcela de sua receita or-

çamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica”, razão pela qual a desvinculação promovida pelo Decreto Estadual nº 45.874/16 foi declarada inconstitucional no tocante à Faperj.

Neste contexto, a ênfase no relatório 2019 é a do não cumprimento do índice de 2%, considerada a despesa paga. O assunto é comple- xo, sugerindo-se a revisão do texto constitucional estadual e enten- dimentos do Executivo com TCE.

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUAL- DADES SOCIAIS (FECP)
O Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP foi constituído pela Lei Estadual nº 4.056/2002, em cumpri- mento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucio-

nais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsis- tência, visando à melhoria da qualidade de vida. Vale destacar que o FECP teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2023 pela da Lei 8643/2019

A referida Lei Estadual, em seu artigo 2º, enumera as origens dos recursos destinados à formação do FECP. Tais recursos constituem- se, basicamente, de um acréscimo na alíquota do ICMS, de dois a quatro pontos percentuais, identificados no orçamento estadual pela Fonte de Recursos nº 122.

A aplicação de tais recursos, deverá ser feita em ações suplemen- tares nas áreas de nutrição, habitação, educação, inclusive educação universitária, saúde, reforço da renda familiar, saneamento e outros programas de relevante interesse social, com propósito de redução da pobreza e das desigualdades sociais.

No exercício de 2019, a receita do FECP, classificada na fonte de recursos 122, alcançou R\$ 4.578.273.704,00, conforme tabela a seguir:

Em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	ARRECADAÇÃO
Adicional ICMS - Multas e Juros	4.531.502.686
Adicional ICMS - Dívida Ativa	17.076.191
Adicional ICMS - Dívida Ativa - Mul. Jur	2.823.374
Multas Prev Legis Esp. - Natureza Não Formal - Dívida Ativa	842.260
Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal - Principal	8.463.192
Outras Indenizações - FECP - Principal	346.472
Total	4.578.273.704

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 - Fls.: 304-305)

A execução das despesas realizadas com os recursos do FECP totalizou R\$ 4.002.532.157,00, tendo sido assim distribuída por Programa de Governo:

Em R\$ 1,00

Programa	DESPESA LIQUIDADA
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.219.660.179
Gestão Administrativa	647.736.167
Bilhete Único	330.434.007
Operacionalização e Desenvolv. da Rede de Ensino	266.605.870
Assistência Pré-Hospitalar	181.656.648
Demais Programas	356.439.285
Total	4.002.532.157

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 - Fls.: 305) Notas: 1) Demonstra-se na tabela os programas cujos valores liquidados foram maiores que R\$100 milhões, com base no exercício de 2019;.

O Resultado da Execução Orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP em 2019, foi o seguinte:

Em R\$ 1,00

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
Receita Arrecadada(a)	4.051.591.837
Despesa Liquidada (b)	4.002.532.157
Resultado Orçamentário (a-b)	49.059.680
% Despesa Liquidada/Receita Arrecadada (a/b)	98,79%
Despesa Empenhada (d)	4.002.532.157

Assim como ocorre com o FECP, não há dispositivo legal que obrigue a execução total dos recursos destinados ao FEHIS dentro do próprio exercício, mas sim a obrigação de o Estado aplicar os recursos de acordo com a finalidade do FEHIS, não perdendo a vinculação inde- pendente do exercício em que ocorra, de acordo com o parágrafo úni- co do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os valores não apli- cados devem ser inscritos em conta representativa de créditos a re- ceber pelo FEHIS de forma a manter controle sobre os valores que deverão ser destinados às finalidades previstas na legislação do alu- dido Fundo.

Prestação de Serviço de Comunicação e Ações para Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos

A alteração aprovada na Lei Complementar 139/2010 incluiu o § 6º, no art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, devendo o Governo do E.RJ destinar um percentual mínimo dos recursos do Fecp para a presta- ção de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por co- nectividade em banda larga e os serviços de TV por assinatura des- tinados para a população de baixa renda e ações para prevenção e recuperação de dependentes químicos.

Em relação a esta inclusão, o Governo do Estado reconheceu não ter aplicado recursos do Fecp nas finalidades previstas citadas, porém não há percentual mínimo a ser destinado definido em lei, assim co- mo não estabelece, como consequência da inobservância, a aposição de Irregularidade nas Contas de Governo.

Aplicações e limites incluídos através da aprovação da LC nº 183/2018.

Observa-se ainda, as alterações aprovadas na Lei Complementar Es- tadual nº 183 de 26 de dezembro de 2018, incluindo ao artigo 3º da Lei 4.056/2002, os parágrafos, 8º, 9º, 10º e 11º, dispondo sobre as seguintes destinações de recursos do Fecp respectivamente:

1 - Plano Estadual de Assistência Oncológica
Percentual de 0,2% dos recursos do Fecp, exclusivamente ao Plano Estadual de Assistência Oncológica

2 - Rede de atenção psicossocial
Percentual mínimo de 0,25% dos recursos do Fundo à Rede de Aten- ção Psicossocial (Raps).

3 - Prevenção e mitigação de riscos Geotécnicos
Percentual de 0,2% dos recursos do Fecp, exclusivamente, aos pla- nos de trabalho previstos em lei orçamentária relativos à Prevenção e Mitigação de Riscos Geotécnicos do ERJ.

4 -Programas e Projetos voltados à educação inclusiva
Percentual mínimo de 0,5% para programas e projetos voltados à Educação Inclusiva, incidindo sobre a receita arrecadada para o Fun- do que trata esta Lei no exercício anterior.

Despesa Liquidada (e)	4.002.532.157
Despesa Paga (f)	3.651.191.237
Inscrição de RPNP (d-e)	-
Inscrição de RPP (e-f)	351.340.920

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 - Fls.: 306)

O resultado superavitário da execução orçamentária do Fundo, referente à fonte de recursos nº 122 - Adi- cional do ICMS - Fecp, no montante de R\$ 49,06 milhões, evidencia a aplicação de 98,79% do total ar- recadado no exercício de 2019.

Os valores liquidados e não pagos no exercício devem ser mantidos nos registros contábeis até o efetivo repasse ou pagamento das despesas, pois são vinculados constitucionalmente ao FECP, em atendimento ao art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à Lei Estadual nº 4.056/02 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicações e Limites Legais do FECP
Despesa de pessoal com recursos do FECP

A Lei Complementar Estadual nº 167/15, que alterou o § 4º ao art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, dispôs sobre a utilização dos recursos do FECP em Despesas com Pessoal nas ações que utilizam recursos daquele Fundo, aumentando o limite de 20% para 40% do total estimado de receita do aludido Fundo constante no orçamento anual.

Considerando a Receita Estimada para o FECP e as Despesas Empenhadas com Pessoal no exercício de 2019, apura-se que foi aplicado 28,34% daquele montante, percentual dentro do limite legalmente esta- belecido, conforme se demonstra:

Em R\$ 1,00

Previsão Atualizada da Receita de FECP	5.074.090.845
Despesas de Pessoal Empenhadas	1.437.890.942
% aplicado em relação à receita FECP	28,34%

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/ 2020 Fls 313)

Cabe lembrar que o efeito da alteração promovida pela Lei 8643/2019, no referido § 4º ao art. 3º da Lei Estadual nº 4.056/02, aumentando o limite para 50%, será objeto de apreciação na Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2020.

Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social - FEHIS
Para atendimento ao que dispõe a Lei Estadual nº 4.056/02, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, fundo contábil criado pela Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, deveria receber, no exercício de 2019, 5% dos recursos do FECP.

Para o atendimento de tal exigência, a execução dos recursos pode ser assim resumida:

Em R\$ 1,00

Receita arrecadada FR 122 (FECP)	4.578.273.704
Valor mínimo a ser aplicado no FEHIS	228.913.685
Despesa Liquidada no Fehis	64.480.852
Destinação a menor	164.432.833
Percentual destinado s/ receita arrecadada	1,41%

(Fonte : PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20/20 -Fls.: 308)

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 183/2018, entrou em vigor com a sua publicação em Diário Oficial em 27.12.2018. Contudo, no texto final publicado foram vetados pelo Senhor Governador, os pa- rágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do artigo 3º, bem como os artigos 15º e 16º. Tendo o Poder Legislativo deliberado pela rejeição do veto so- mente em 02/04/2019, momento em que o ciclo orçamentário já se havia iniciado e já estava em fase de execução, segundo as leis or- çamentárias aprovadas.

FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESEN- VOLVIMENTO URBANO (FECAM)

O FECAM é um fundo contábil que se destina à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambien- te, bem como de desenvolvimento urbano, sendo vedada sua utiliza- ção para pagamento de pessoal da administração pública direta e in- direta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade. Criado com fundamento no art. 263 da Constituição Estadual, que também dispõe sobre os recursos que o compõem e as aplicações que se coadunam com seus objetivos.

Os recursos do fundo definidos no art. 263, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Janeiro a serem aplicados no FECAM, considerando a desvinculação de que trata a Emenda Constitucional Federal nº 93/16.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Poder Executivo não aplicou no Fundo o valor previsto no art. 263, §1º, inc. I, da Constituição Estadual, tendo em vista que liquidou despesas no total de R\$ 116.012.332,00, deixando de ser aplicados R\$ 644,4 milhões, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Constitucionalmente Vinculados

Em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	DESPESA LIQUIDADA
Valor Mínimo a Aplicar (a)	760.221.479
Restos a Pagar Processados Cancelados 1 (b)	213.035
Valor Total a ser aplicado pelo FECAM (c) = (a) + (b)	760.434.514
Valor Aplicado pelo FECAM na Fonte 104 (d)	116.012.332
Valor aplicado a menor (e) = (c) - (d)	644.422.182
Percentual Destinado ao FECAM	15,26%

(Fonte : SIAFE-Rio PROCESSO TCE Nº 101.730-3/20 -- Fls.:325)

Com efeito, diante da decisão do STF no RE 1.244.992 AgR, O TCE, em seu parecer, afastou de sua análise, a incidência da regra estabelecida no art. 263, § 1º, da Constituição Estadual, uma vez que a vinculação de receitas orçamentárias a fundos de proteção ambiental não encontra guarida na Constituição Federal. Dessa forma, os recursos necessários à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano, devem constar da respectiva Lei Orçamentária Anual, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, não se admitindo a vinculação de receitas orçamentárias a fundos com essa finalidade.

Em relação aos recursos não destinados ao Fecam nos exercícios anteriores, o entendimento do Tribunal a esse respeito, destaco que a EC nº 73/19 alterou dispositivos referentes aos recursos destinados ao Fecam, dos quais destaco os §§ 5º e 6º do art. 263 da Constituição do ERJ.

FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEFF)

Os Estados foram autorizados, mediante o Convênio ICMS nº 42/16, formalizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), a:

i) reduzir o montante dos incentivos fiscais ou financeiros existentes, que resultassem em diminuição de ICMS a pagar, em, no mínimo, 10%; ou

ii) condicionar a fruição dos referidos benefícios a depósito de, no mínimo, 10% do valor do respectivo incentivo, em fundo de equilíbrio fiscal instituído pela unidade federativa.

(Fontes : SIAFE-Rio PROCES. TCE Nº 101.730-3/20 - Fls.: 322)